



BORGES ALVES
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS**

Processos n.º. 1526/2011, 14889/2015 (Recurso Ordinário) e apensos 2320/2010 e 5236/2012.

Apenso ao Recurso Ordinário n.º 14889/2015

LEOMAR DE MELO QUINTANILHA, já devidamente qualificado nos autos sobreditos, por meio de seu procurador que esta subscreve, vem à presença de V. Exa, apresentar, com fundamento nos artigos 61 a 64 da Lei Orgânica do TCE-TO e no artigo 251 a 257 do RI/TCE-TO,

PEDIDO DE REVISÃO c/c PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO


em face do acórdão n.º 1403/2015 – TCE/TO – 2ª Câmara - 24/11/2015, que julgou irregulares as contas de ordenador do exercício financeiro de 2010, mediante os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados: pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. CABIMENTO

De início cumpre esclarecer que o presente pedido de revisão se faz necessário, em razão de diversos erros que geraram elevadíssimo o valor de condenação ao sr. ex-secretário Leomar de Melo Quintanilha, em atenção ao art. 61 da Lei Orgânica do TCE/TO, a qual dispõe que **“das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão”**.



BORGES ALVES
ADVOGACIA

ACÓRDÃO Nº 1403/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara - 24/11/2015	
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
	TCE - TO Fls. _____
ACÓRDÃO TCE/TO Nº	/2015 – 2ª Câmara
Processos nº:	01526/2011 (VI Volumes), apenso: 02320/2011 (II Volumes) e 05236/2012 (III Volumes)
2. Classe de Assunto:	4. Prestação de Contas
2.1 Assunto	12. Prestação de Contas do Ordenador, exercício 2010

Tanto é verdade, que inclusive um dos processos em apenso foi mencionado nos autos de forma equivocada, conforme se verifica do suposto apenso nº 02320/2011, o qual trata-se de prestação de contas do município de Santa Terezinha do Tocantins, veja-se:

Detalhes do Expediente	
Expediente nº	2320/2011 Data Entrada 25/03/2011 16:13:00
Situação	Processo tramitando
Juntado ao Processo	2583 / 2010
Origem	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS - CNPJ: 01.634.030/0001-12
Classe/Assunto	15.EXPEDIENTE / 1.EXPEDIENTE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROCESSO 2583/2010.
Departamento Atual	Juntado a processo

Documentos

Imprimir

Detalhes do Processo	
Processo nº	2583/2010 Data Entrada 15/04/2010 11:16:00
Situação	Processo decidido
Origem	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS - CNPJ: 01.634.030/0001-12
Responsável(eis)	KLEIBSON BELARMINO DE SOUZA - CPF: 83330160144
Classe/Assunto	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS / 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2009 - ORDENADOR. - Exercício 2009
Distribuição	SEGUNDA RELATORIA
Relator	Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
Representante do MPC	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
Apenso(s)	828 2006 PPA - PLANO PLURIANUAL 140/2005-PARA O EXERCÍCIO DE 2006 A 2009 7631 2009 AUDITORIA DE REGULARIDADE PERIODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2009
Departamento Atual	SÁIDA DE PROCESSO DO TCE - Responsável: ANTONIO FABIO SOUSA DA SILVA

Ademais, houve responsabilidade na prestação de contas de 2010, da gestão de outra secretária, imputado ao secretário, ora recorrente, que **esteve na gestão somente até o dia 30/03/2010**, conforme será demonstrado.



BORGES ALVES
ADVOGACIA

Além disso, o ex-secretário foi **condenado como ordenador de despesa em situação que OUTROS servidores assinaram documentos como ordenadores de despesas**, conforme será devidamente demonstrado a seguir na presente.

Pois bem, nos termos dos art. 61 e 62 da Lei Orgânica do TCE-TO

Art. 61. Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.

Art. 62. A revisão somente terá por fundamento:

I - erro de cálculo nas contas;

II - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;

III - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

IV - superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

No presente caso, o pedido de revisão fundamenta-se na omissão ou erro de classificação de qualquer verba, bem como erro de cálculo, pois conforme razões a seguir, a presente condenação baseia-se em interpretação equivocada, de que os supostos atos elencados como irregulares nas contas do Requerente são capazes de ensejar tal punição, o que não coaduna com a realidade fática ora analisada.

Bem como, fundamenta-se também em erro de cálculo nas contas, pois, mesmo não sendo constatado nenhum prejuízo ao erário decorrente das supostas irregularidades apontadas, ao requerido foi imputado débito no valor de R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais) condenado a arcar com multa no importe de 10% (dez por cento) do valor de débito imputado, mais R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referentes às supostas irregularidades apontadas, sendo tal cobrança completamente infundada.

II. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 63 da Lei Orgânica do TCE-TO

Art. 63. O pedido de revisão será apresentado ao Presidente do Tribunal de Contas, em petição fundamentada e documentada pelo dirigente,



BORGES ALVES
ADVOCACIA

ordenador ou responsável, ou por seus herdeiros, sucessores ou fiadores, pela Procuradoria da Fazenda do Estado ou de Município, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Bem como, também estabelece os art. 254 e 294 do RI/TCE-TO:

Art. 254 - O Tribunal Pleno decidirá, preliminarmente, se defere ou não o pedido.

Art. 294 - Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete:

IX - julgar os processos de uniformização da jurisprudência, de rescisão de julgado e de pedido de revisão;

III. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 64 da Lei Orgânica do TCE-TO:

Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

No caso em questão, foi prolatada decisão Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2010, a qual foi julgada irregular por esta Corte de Contas, com imputação de débito e multas ao primeiro recorrente em 24 de novembro de 2015. Desta decisão foi interposto Recurso ordinário em 16 de dezembro de 2015, o qual teve seu provimento negado em 11 de setembro de 2017, Recurso Ordinário N° 14889/2015.

Destaca-se que o acórdão condenatório transitou em julgado apenas em 03 de outubro de 2017, sendo, portanto, o presente pedido de revisão tempestivo nos termos da Lei Orgânica do TCE-TO.

IV. DOS FATOS

De início, faz-se importante esclarecer que o Acórdão TCE/TO n° 1403/2015, do dia 24/11/2015, contido no Processo TCE/TO n° 01526/2011, rejeitou as alegações de defesa acerca das irregularidades constantes nos itens 9.10.2,



BORGES ALVES
ADVOGACIA

subtens II, (b -3), III, IV (4), V, 9.10.3, subtens II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XVII e XVIII, 9.10.4, subtens II, III, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII, deste Voto e julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, referentes ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001, e em consequência disso, imputou débito ao Sr. Leomar de Melo Quintanilha, erroneamente o valor de R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

Além disso, ainda houve aplicação de multa ao recorrente no valor total de e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas nos itens 9.10.2, subitens II (b), V, e 9.10.4 subtens II, III, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII do Voto.

Diante disso, o ora recorrente interpôs Recurso Ordinário, gerando o Processo TCE/TO nº 14889/2015. E mesmo demonstrando razões para reforma da decisão, o Sr. Leomar Quintanilha, viu seu recurso improvido, originando a Resolução nº 439/2017 – TCE/TO – Pleno – 06/09/2017.

Ocorre que as penalidades supracitadas foram aplicadas de forma indevida, diante de vários equívocos e falhas, de modo que o Sr. Leomar de Melo Quintanilha, não viu alternativa senão ingressar com o presente Pedido de Revisão.

V. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Excelência, o Recorrente esteve à frente da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010.

O despacho nº 936/2012, dos autos nº 1526/2011 deixa claro que as diligências foram realizadas no período em que o diligenciado não estava à frente da Secretária de Educação.



BORGES ALVES
ADVOGACIA

Motivo pelo qual tais atribuições não devem ser imputadas ao interessado Leomar Quintanilha, e se por ventura sobejar qualquer impropriedade ao tempo da auditoria (2011/2012) estas devem ser imputadas ao Secretário em exercício à época.

Este Tribunal de Contas já proferiu decisões em casos semelhantes, sendo para tanto reconhecida a ilegitimidade dos gestores, senão vejamos:

"RESOLUÇÃO N. 1102/2011 -TCE PLENO Processos 5149/2007 Recurso Ordinário contra Acórdão n. 818/2006 TCE PLENO. ressaltando-se o consignado no item 9.2 da deliberação proferida nos autos de n. 8284/2006 _ Pedido de Reconsideração quanto à exclusão do Senhor Marcelo de Carvalho Miranda e do Senhor Ataíde de Oliveira - Ex Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins, por ilegitimidade passiva, já que não há nos autos documentos comprobatórios da sua responsabilização,"

"RESOLUÇÃO N. 1100/2011 -TCE PLENO Processo n. 8284/2006 - Recurso Pedido de Reconsideração contra Acórdão n. 818/2006 - TCE PLENO MÉRITO: Conhece-se do Pedido de Reconsideração interposto por preencher os requisitos de admissibilidade para excluir da deliberação fustigada, notadamente dos itens 9.2, 9.3, 9 4 e 9.5, o Senhor Marcelo de Carvalho Miranda - Ex Governador do Estado, devido a ausência de citação e o Senhor Ataíde de Oliveira - Ex Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS/TO, já que não há nos autos documentos comprobatórios da sua responsabilização,..."

Assim, não devem ser imputadas quaisquer penalidades ao Interessado, por atos praticados em períodos em que não estava este à frente da referida secretaria, motivo pelo qual aguarda o pronunciamento deste Tribunal quanto à questão prejudicial de mérito acima, a fim de que seja o REQUERIDO excluído do julgamento de mérito dos itens inquinados no despacho citatório.

VI. RAZÕES DA REFORMA

Antes de se adentrar ao mérito, é necessário informar da existência de superávit no curto espaço de tempo em que este diligenciado permaneceu à frente da Secretaria de Educação, em relação a todos os projetos realizados em benefício da coletividade.



BORGES ALVES
ADVOGACIA

A macro gestão e os atos administrativos de contratação devem ser orientados pelos benefícios obtidos a médio e longo prazo, perfazendo essencialmente na evolução e no desenvolvimento das políticas públicas afetas a cada pasta. Neste sentido, passamos às razões para reforma do jugado.

9.10.2 – IRREGULARIDADES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO Nº 5236/2012) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR – LEOMAR DE MELO QUINTANILHA – EX-SECRETÁRIO

Observa-se do item 9.10.2, principal fato ocasionador da condenação em R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais), que **o ex-secretário Leomar de Melo, foi considerado, equivocadamente, ordenador de despesas no processo administrativo originado pela solicitação de compras com a finalidade de atender despesas com auxílio financeiro destinado à formação continuada dos professores do ensino fundamental, no valor total estimado de R\$ 2.457.920,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e novecentos e vinte reais)**, senão vejamos:

III) Irregularidades apontadas no processo nº 454/2010 - auxílio financeiro no valor de R\$ 2.457.920,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais) apontadas no item 3.3.1 do relatório de auditoria

*Constatou-se em análise proferida nos autos do processo foi formalizado sem os critérios que regem a administração pública: b) Observa-se que muitos encontros e cursos foram realizados antes da devida solicitação e **autorizados pelo Ordenador de despesa**, conforme dispõe e prevê o artigo 60 da lei Federal 4.320/64, **fato este constatado de igual forma nas despesas com Auxílios Financeiros, sendo os mesmos emitidos antes da solicitação das despesas em desacordo com as normas legais que regem a administração pública, dentre os quais podemos destacar o princípio constitucional da Continuidade da Administração Pública;** c) Conforme cronograma dos encontros de formação do Programa Escola Ativa em Palmas são realizados por módulos do 1º ao 5º. Consta no cronograma que o primeiro módulo foi realizado, no período de 22 a 26 de fevereiro de 2010, fls. 11 – SEDUC, portanto, em análise ao processo não foi constatado nenhum documento que comprove sua realização; d) No demonstrativo de Auxílio Financeiro, fls. 10 – SEDUC, não consta valores para hospedagem e alimentação destinados aos servidores; e) Não consta no processo, relatório do Controle Interno, apontando as falhas detectadas; f) Constatou-se nos autos, rasuras referentes a estornos parciais de ND's sem os devidos comprovantes contábeis para controle*



BORGES ALVES
ADVOCACIA

e acompanhamento dos respectivos lançamentos e cancelamentos; g) No Auxílio Financeiro fls. 21 os municípios que foram selecionados a participarem dos Encontros de Formação do Programa Escola Ativa, divergem dos relacionados na solicitação, fls. 18, e no cronograma Encontros, fls. 20; h) No cronograma dos Encontros não constam relacionados os municípios participantes com a respectiva quantidade de dias e demais informações pertinentes ao processo, dificultando sobremaneira a análise processual, descumprindo o princípio Constitucional; i) Os demonstrativos de Auxílio Financeiro apresentam rasuras e há inclusão e exclusão de servidores feitos a lápis, deixando dúvidas quanto à veracidade lisura dos procedimentos; j) Observa-se que não foi anexado aos autos, comprovante de frequência dos servidores que participaram dos Encontros de Formação e dos Cursos realizados, descumprindo dessa forma os Princípios da Transparência e da Devida Formalização Processual, o que impossibilitou a elucidação da eficiência do dispêndio financeiro.

Ocorre que, **o ex-secretário jamais esteve como ordenador de despesas dos valores estipulados na supracitada solicitação de compras, a qual sequer foi assinada por ele**, veja-se:

Palmas, 08 de fevereiro de 2010. 212

ORGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SOLICITAÇÃO DE COMPRAS – SERVIÇOS/ MATERIAIS Nº 055.
COTA

QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO
	SV	- Auxílio financeiro.
	Classificação Orçamentária	Natureza de Despesa
	27.010.12.361.0049-2073	3.3.90.18
		Fonte
		214
		Nº da ND e/ou Declaração
		2010ND00373

Valor Estimado: R\$ 2.457.920,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil novecentos e vinte reais)

Prazo de Execução: imediato
Nº do Processo: 2010/2700/00454
Forma de Pagamento: à vista

Modalidade
 DISPENSA INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

Finalidade: Atender despesas com auxílio financeiro destinado à Formação Continuada dos Professores do Ensino Fundamental, conforme Memó às fls. 02.

Assinatura do Solicitante
Ratificação do Setor Financeiro
Em 08/02/2010
Assinatura do Responsável
Em 08/02/2010

Ordem de Serviço nº 100/2010
Secretaria da Educação e Cultura

Além disso, vejamos as autorizações de despesas mencionadas no item 9.10.2, as quais também não foram assinadas pelo ex-secretário:



BORGES ALVES
ADVOCACIA

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FORMULÁRIO DE AFASTAMENTO E ATRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO

1 - DATA: 10/03/2010

AUXÍLIO FINANCEIRO

2 - VALOR TOTAL:
R\$ 2.136,00 (DOIS MIL, CENTO e TRINTA e SEIS REAIS)

3 - FINALIDADE DA VIAGEM:
PARTICIPAR DOS ENCONTROS DE FORMAÇÃO DO 2º, 3º, 4º E 5º MÓDULO DO PROGRAMA ESCOLA ATIVA EM PALMAS DE ACORDO COM O CRONOGRAMA ANEXO.

4 - OBSERVAÇÃO SOBRE OS VALORES DOS AUXÍLIOS:
OS CUSTOS SERÃO PARA CUSTEAR TRANSPORTE DOS SUPERVISORES DAS DRES PARA PALMAS E TRASLADO EXTERNO E INTERNO, FORAM ADICIONADOS OS VALORES DE DESLOCOMENTO INTERMUNICIPAL E URBANO (TAXI, COLETIVO) DE DESLOCAMENTOS DIÁRIOS, CONFORME LEVANTAMENTO REALIZADO NO TERMINAL REDOVÁRIO).

Programa: 49 - VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
Ação: 2073 - Formação continuada dos professores do ensino fundamental
Produto: Professor de ensino fundamental qualificado,
Unidade de Medida: Pessoa,
Meta Física: 06
Município: ARAGUATINS, GUARÁ, PARAÍSO, PEDRO AFINOSO E TOCANTINÓPOLIS
Elemento de Despesa: 33901803
Nº Solicitação:
Fonte: 014 - FUNDEB - 40%

ELENIR DA SILVA COSTA
Gerente da Ação

Maria de Leticia Alves
Assinatura do Superintendente

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO,
observadas as normas legais e a ética.
Valor total: R\$ 2.136,00

Valterson Teodoro da Silva
Superintendente de Gestão

Ordenador de Despesa

Documento assinado, como ordenador de despesas, por Valterson Teodoro da Silva – superintendente de gestão, despesa no valor de R\$ 2.136,00 (dois mil, cento e trinta e seis reais).

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
FORMULÁRIO DE AFASTAMENTO E ATRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO

02/03/2010

AUXÍLIO FINANCEIRO

2 - VALOR TOTAL:
R\$ 72.966,00 (SETENTA e DOIS MIL, NOVECENTOS e SESSENTA e SEIS REAIS)

3 - FINALIDADE DA VIAGEM:
PARTICIPAR DO PRIMEIRO ENCONTRO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROGRAMAS DE CORREÇÃO DE FLUXO: SE LIGA E ACESSA BRASIL, NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, NO PERÍODO DE 19 A 23 DE ABRIL DE 2010.

4 - OBSERVAÇÃO SOBRE OS VALORES DOS AUXÍLIOS:
OS VALORES SÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DOS CURSISTAS DURANTE A FORMAÇÃO. OS VALORES PARA ALGUNS CURSISTAS SÃO DIFERENTES EM RAZÃO DE DIFICULDADE EM RELAÇÃO AOS HORÁRIOS DE TRANSPORTE: O SERVIDOR NECESSITA DE MAIS UM DIA DE HOSPEDAGEM E/OU ALIMENTAÇÃO.

Programa: 49 - VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
Ação: 2073 - Formação continuada dos professores do ensino fundamental
Produto: Professor de ensino fundamental qualificado,
Unidade de Medida: Pessoa,
Meta Física: 137
Município: PARAÍSO DO TOCANTINS
Elemento de Despesa: 33901803
Nº Solicitação:
Fonte: 014 - FUNDEB - 40%

ELENIR DA SILVA COSTA
Gerente da Ação

Schery Aguiar e Castro
Assinatura do Solicitante

Maria de Leticia Alves
Assinatura do Superintendente

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO,
observadas as normas legais e a ética.
Valor total: R\$ 72.966,00

Noranezy Fátima F. de Castro
Subsecretária da Educação e Cultura

Ordenador de Despesa

Documento assinado, como ordenador de despesas, por Noranezy de Fátima F. de Castro, subsecretária da Educação e Cultura, despesa de R\$ 72.966,00 (setenta e dois mil e novecentos e sessenta e seis reais).



BORGES ALVES
ADVOCACIA

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FORMULÁRIO DE AFASTAMENTO
E ATRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO

1 - DATA: 16/03/2010

AUXÍLIO FINANCEIRO

2 - VALOR TOTAL:
R\$ 126.090,00 (CENTO e VINTE e SEIS MIL, NOVENTA REAIS)

3 - FINALIDADE DA VIAGEM:
PARTICIPAR DO PRIMEIRO ENCONTRO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DO PROGRAMA CIRCUITO CAMPEÃO, NO MUNICÍPIOS PÓLOS DE ARAGUAÍNA, COLINAS DO TOCANTINS, PARAÍSO DO TOCANTINS E PALMAS, NO PERÍODO DE 12 A 16 DE ABRIL DE 2010.

4 - OBSERVAÇÃO SOBRE OS VALORES DOS AUXÍLIOS:
OS VALORES DO AUXÍLIO SÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DOS CURSISTAS PRESENTES DURANTE O PERÍODO DA FORMAÇÃO. OS VALORES VARIAM TENDO EM VISTA QUE ALGUNS CURSISTAS PARTICIPAM DA FORMAÇÃO COMO NOVATOS (5 DIAS) E OUTROS COMO VETERANOS(2 DIAS). OS MUNICÍPIOS QUE FICAM DISTANTES DO PÓLO TENDO EM VISTA OS HORÁRIOS DE TRANSPORTE: O SERVIDOR NECESSITA DE MAIS UM DIA DE HOSPEDAGEM E MAIS DUAS REFEIÇÕES.

Programa: 49 - VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
Ação: 2073 - Formação continuada dos professores do ensino fundamental
Produto: Professor de ensino fundamental qualificado,
Unidade de Medida: Pessoa,
Meta Física: 331
Município: Araguaína, Colinas do TO, Paraíso do TO e Palmas
Elemento de Despesa: 33901803
Nº Solicitação:
Fonte: 014 - FUNDEB - 40%

ELENIR DA SILVA COSTA
Gerente da Ação

Assinatura do Solicitante
Mônica 866643-1

Assinatura do Superintendente
Maria de Lourdes Vieira
Superintendente de Educação

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO,
observadas as normas legais e a ética.

Valor total: R\$ 126.090,00

Ordenador de Despesa

Noraneiry de Fátima F. de Castro
Subsecretária da Educação e Cultura

Documento assinado, como ordenador de despesas, por Noraneiry de Fátima F. de Castro, subsecretária da Educação e Cultura, despesa de R\$ 126.090,00 (cento e vinte e seis mil e noventa reais).

2010/002015

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FORMULÁRIO DE AFASTAMENTO
E ATRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO

1 - DATA: 15/03/2010

AUXÍLIO FINANCEIRO

2 - VALOR TOTAL:
R\$ 9.774,00 (NOVE MIL, SETECENTOS e SETENTA e QUATRO REAIS)

3 - FINALIDADE DA VIAGEM:
PARTICIPAREM DA FORMAÇÃO CONTINUADA IDENTIFICAÇÃO DE ALUNOS COM ALTAS HABILIDADES SUPERDOTAÇÃO NO PERÍODO 22/04 A 24/04/2010 NO PÓLO DE DIANÓPOLIS.

4 - OBSERVAÇÃO SOBRE OS VALORES DOS AUXÍLIOS:
ATENDE AS NECESSIDADES DOS CURSISTAS QUANTO A HOSPEDAGEM ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO.

Programa: 49 - VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
Ação: 2073 - Formação continuada dos professores do ensino fundamental
Produto: Professor de ensino fundamental qualificado,
Unidade de Medida: Pessoa,
Meta Física: 28
Município: Dianópolis
Elemento de Despesa: 33901803
Nº Solicitação:
Fonte: 014 - FUNDEB - 40%

ELENIR DA SILVA COSTA
Gerente da Ação

Assinatura do Solicitante
Mônica 866643-1

Assinatura do Superintendente
Maria de Lourdes Vieira
Superintendente de Educação

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO,
observadas as normas legais e a ética.

Valor total: R\$ 9.774,00

Ordenador de Despesa

Noraneiry de Fátima F. de Castro
Subsecretária da Educação e Cultura



BORGES ALVES
ADVOCACIA

Documento assinado, como ordenador de despesas, por Noraney de Fátima F. de Castro, subsecretária da Educação e Cultura, despesa de R\$ 9.774,00 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais).

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FORMULÁRIO DE AFASTAMENTO E ATRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO

1 - DATA: 22/03/2010

AUXÍLIO FINANCEIRO

2 - VALOR TOTAL:
R\$ 11.392,00 (ONZE MIL, TREZENTOS e NOVENTA e DOIS REAIS)

3 - FINALIDADE DA VIAGEM:
PARTICIPAR DA CAPACITAÇÃO IDENTIFICAÇÃO DE ALUNOS COM ALTAS HABILIDADES SUPERDOTAÇÃO NO PERÍODO DE 26 A 28/05/2010 NO MUNICÍPIO POLO DE GUARÁ.

4 - OBSERVAÇÃO SOBRE OS VALORES DOS AUXÍLIOS:
ATENDER AS NECESSIDADES DOS CURSISTAS QUANTO A LOCOMOÇÃO, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM NO PERÍODO DA CAPACITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GUARÁ.

Programa: 49 - VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
Ação: 2073 - Formação continuada dos professores do ensino fundamental
Produto: Professor de ensino fundamental qualificado,
Unidade de Medida: Unidade
Meta Física: 33
Município: Palmas
Elemento de Despesa: 33901803
Nº Solicitação:
Fonte: 014 - FUNDEB - 40%

ELENIR DA SILVA COSTA
Gerente da Ação

Assinatura do Solicitante
Noraney de Fátima F. de Castro
Subsecretária de Educação Especial

Assinatura do Superintendente
Suzana Salazar de Freiras Moraes

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO,
observadas as normas legais e a ética.

Valor total: R\$ 11.392,00

Ordenador de Despesa
Noraney de Fátima F. de Castro
Subsecretária de Educação

Documento assinado, como ordenador de despesas, por Noraney de Fátima F. de Castro, subsecretária da Educação e Cultura, despesa de R\$ 11.392,00 (onze mil, trezentos e noventa e dois reais).

Menciona-se que o restante das autorizações foram todas assinadas já na gestão da Senhora Suzana Salazar de Freiras Moraes, que teve início em 31/03/2021, passando a ser a Secretária de Estado de Educação e Cultura.

Quanto ao processo administrativo que deu causa à solicitação de compras – serviços/materiais nº 055, com a finalidade de atender despesas com auxílio financeiro destinado à formação continuada dos professores do ensino fundamental, no valor total estimado de R\$ 2.457.920,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e novecentos e vinte reais), observa-se que os procedimentos meramente técnicos, como encaminhar ao Controle Interno, cronogramas, comprovantes de frequência dos servidores, cabe tão somente ao setor e aos servidores que deram causa,

Quadra 103 Sul, Rua SO 1, Edifício JK Business Center, 18º Andar, Sala 1706, Palmas – TO.
Telefone: 63 3216 2464. E-mail:silvaealvesadv@gmail.com



BORGES ALVES
ADVOGACIA

providenciar o regular andamento do processo administrativo, conforme se observa **A REFERIDA SOLICITAÇÃO DE COMPRAS FOI ASSINADA PELA SUBSECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA NA CONDIÇÃO DE ORNEDADORA DE DESPESAS**, sendo: **Noraney de Fátima F. de Castro** – subsecretária de Educação e Cultura, **Luíz Sérgio A. Prestes** – responsável pelo setor financeiro, **Andrey Marques Q. Rocha** – Coordenador de Suprimentos, ambos assumindo responsabilidade solidária.

Dessa forma, não há o que se falar em responsabilidade do ex-secretário **Leomar de Melo Quintanilha**, **SIMPLESMENTE POR NÃO TER AUTORIZADO DESPESA** e tampouco **DADO CAUSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUPOSTAMENTE IRREGULAR.**

Além disso, conforme demonstrado, caso o ex-secretário tivesse que sofrer quaisquer tipos de condenação, **o que não é o caso**, por autorização de despesa supostamente irregular, o mesmo só poderia ser responsabilizado pelos R\$ 33.148,00 (trinta e três mil e cento e quarenta e oito reais) e demais documentos que assinou de autorização, e que mesmo assim, não há provas de dano ao erário, tratando-se de mero erro formal sanável, como assim foi feito. **Ademais, reforça-se, ainda, que o ex-secretário não pode ser responsabilizado por documentos e procedimentos que sequer teve participação.**

Senão, vejamos a tabela comparativa abaixo a qual demonstra quais os atos foram praticados na gestão de 2010:

Especificações	Valor	Data	Ordenador de despesa (responsável pela assinatura)
Auxílio Financeiro	R\$ 2.136,00 (dois mil, cento e trinta e seis reais)	10/03/2010	Valterson Teodoro da Silva
Auxílio Financeiro	R\$ 33.148,00 (trinta e três mil, cento e quarenta e oito reais)	09/03/2010	Leomar de Melo Quintanilha
Auxílio Financeiro	R\$ 72.966,00 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais)	02/03/2010	Noraney de Fátima F. de Castro



BORGES ALVES
ADVOGACIA

Auxílio Financeiro	R\$ 126.090,00 (cento e vinte e seis mil e noventa reais)	16/03/2010	Noraney de Fátima F. de Castro
Auxílio Financeiro	R\$ 400,00 (quatrocentos reais)	08/04/2010	Suzana Salazar de F. Moraes
Auxílio Financeiro	R\$ 9.774,00 (nove mil e setecentos e setenta e quatro reais)	15/03/2021	Noraney de Fátima F. de Castro
Auxílio Financeiro	R\$ 11.932,00 (onze mil, novecentos e trinta e dois reais)	22/03/2010	Noraney de Fátima F. de Castro
Auxílio Financeiro	R\$ 72.358,00 (setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e oito reais)	06/05/2010	Noraney de Fátima F. de Castro
Auxílio Financeiro	R\$ 6.782,00 (seis mil, setecentos e oitenta e dois reais)	23/04/2010	Noraney de Fátima F. de Castro
Auxílio Financeiro	R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)	08/04/2010	Noraney de Fátima F. de Castro
Auxílio Financeiro	R\$ 14.136,00 (quatorze mil, cento e trinta e seis reais)	23/04/2010	Noraney de Fátima F. de Castro
Auxílio Financeiro	R\$ 8.358,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais)	08/04/2010	Noraney de Fátima F. de Castro
Auxílio Financeiro	R\$ 6.683,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e três reais)	17/06/2010	Suzana Salazar de F. Moraes
Auxílio Financeiro	R\$ 2.700,00 (dois mil, setecentos reais)	21/06/2010	Suzana Salazar de F. Moraes
Auxílio Financeiro	R\$ 5.579,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais)	05/07/2010	Suzana Salazar de F. Moraes
Auxílio Financeiro	R\$ 35.720,00 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais)	07/06/2010	Suzana Salazar de F. Moraes
Auxílio Financeiro	R\$ 51.195,00 (cinquenta e um mil e cento e noventa e cinco reais)	08/06/2010	Suzana Salazar de F. Moraes
Auxílio Financeiro	R\$ 292.311,00 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e onze reais)	01/07/2010	Suzana Salazar de F. Moraes
Auxílio Financeiro	R\$ 50.140,00 (cinquenta mil, cento e quarenta reais)	22/06/2010	Suzana Salazar de F. Moraes
Auxílio Financeiro	R\$ 1.474,00 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais)	27/08/2010	Noraney de Fátima F. de Castro
Auxílio Financeiro	R\$ 30.719,08 (trinta mil, setecentos e dezenove reais e oito centavos)	11/08/2010	Noraney de Fátima F. de Castro
Auxílio Financeiro	R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais)	13/09/2010	Suzana Salazar de F. Moraes
Auxílio Financeiro	R\$ 39.122,00 (trinta e nove mil, cento e vinte e dois reais)	09/09/2010	Suzana Salazar de F. Moraes



BORGES ALVES
ADVOCACIA

Auxílio Financeiro	R\$ 5.037,00 (cinco mil, trinta e sete reais)	15/10/2010	Suzana Salazar de F. Morais
Auxílio Financeiro	R\$ 26.612,00 (vinte e seis mil e seiscentos e doze reais)	13/08/2010	Suzana Salazar de F. Morais
Total gestão Leomar de Melo Quintanilha			R\$ 256.046,00
Total gestão Suzana Salazar de F. Morais			R\$ 654.712,08
Valor total autorizado no ano de 2010 conforme documentação do relatório de auditoria			R\$ 910.758,08

Observa-se que não é possível concluir que o total de R\$ 2.457.920,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e novecentos e vinte reais) estimados no termo de referência foram utilizados.

IV) Irregularidades na concessão de diárias – itens

3.4.1 a 34.15 do relatório de auditoria

Ademais, vejamos o que foi **destacado quanto às irregularidades na concessão de diárias:**

Irregularidades na concessão de diárias – itens 3.4.1 a 34.15 do relatório de auditoria, quais sejam:

Processo nº 445/2010 – referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de RT\$ 289.180,00 – item 2.4.7:

- autorizações do ordenador após a viagem, fls. 381/382;
- Não consta relatório dos técnicos sobre os trabalhos efetivamente realizados com seus resultados;
- Não constam as publicações dos atos de deslocamentos para atender ao princípio da publicidade.

Processo nº 146/2010 – referente ao pagamento de diárias de servidores da pasta no valor de R\$ 154.374,00 – item 3.4.9:

- autorização posterior à viagem, fls. 381/382;
- não consta relatório de viagem com os resultados planejados.

Pois bem, **menciona-se que quanto às hospedagens/diárias, apesar de terem sido solicitadas ao Sr. Leomar, as mesmas só foram autorizadas pela Sra. Noraney,** conforme segue:



BORGES ALVES
ADVOCACIA

Memorando nº. 003/SEDOC/COOR. EDUC. INDIGENA
Em 18 de janeiro de 2010.

Sr. Secretário
Leomar de Melo Quintanilha

Solicitamos a Vossa Excelência autorização para empenho estimativo de diárias destinado a atender a ação de Monitoramento às Unidades Escolares Indígenas, no valor estimado de R\$ 160.725,00 (cento e sessenta mil setecentos e vinte cinco reais) previstos no PPA – 2008/2011, conforme os dados abaixo:

Número e nome do Programa: 67 Atendimento a Educação Escolar Indígena	
Nome da Ação: Monitoramento às Unidades Escolares Indígenas	
Número da Ação: 2106	ESFERA: 01
Produto da Ação: aluno atendido	Unidade de Medida: unidade

Elemento despesa	Meta Financeira R\$	Fonte do Recurso
33.90.14	160.725,00	14

Município	Meta Física	Município	Meta Física
Formoso do Araguaia	10	Goiatins	04
Itacajá	26	Sandolândia	15

ALDELI ALVES M. GUERRA Cordialmente, ORCIDALIA MARTINS FEITOSA
SOLICITANTE/ GERENTE DO PROGRAMA GERENTE DE AÇÃO

ELVIRA N. GEMELLI HERBERTS
Diretora de Educação na Diversidade

MARIA DE LOURDES VIEIRA

Autorizo, observadas as normas legais
14.01.2010

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS – SERVIÇOS/ MATERIAIS Nº 028.
COTA

QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO
	SV	Diárias

Classificação Orçamentária	Natureza de Despesa	Fonte	Nº. da ND e/ou Declaração
27.010.12.361.0067-2106	3.3.90.14	0214	2010ND00056 e 00057

Valor Estimado: R\$ 160.725,00 (cento e sessenta mil e setecentos e vinte e cinco reais)

Prazo de Execução: imediato
Nº do Processo: 2010/2700/000181
Forma de Pagamento: à vista

Modalidade
 DISPENSA INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

Finalidade: Atender despesas com ação de Monitoramento às Unidades Escolares Indígenas, conforme Memo às fls. 02 em anexo.

Assinatura do Beneficiário
Assinatura do Setor Financeiro
Em 19/01/2010
Autorizo, observadas as normas pertinentes

Assinatura do Setor Responsável
Em 19/01/2010
Ordemador de Despesa

Dessa forma, é evidente que a responsabilização do Sr. Leomar de Melo Quintanilha, resta totalmente injusta, uma vez que o mesmo não pode ser penalizado por algo que sequer teve participação.

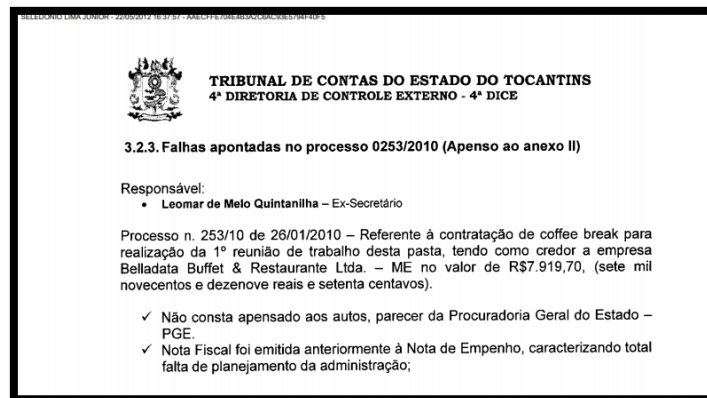


BORGES ALVES
ADVOCACIA

9.10.2 IRREGULARIDADES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

II. Irregularidades diversas em processos licitatórios, itens 3.2 e 3.2.2 do relatório de auditoria – Processos 993/2010 e 253/2010).

Em relação ao Processo Licitatório Nº 253/2010, consta no relatório de auditoria que existe supostamente duas irregularidades, vejamos:



Analisando as supostas irregularidades e os documentos anexos ao relatório de auditoria, em relação à suposta emissão de nota fiscal anterior à nota de empenho, observa-se que tal afirmação é equivocada porquanto a nota de empenho foi emitida no dia 29/01/2010, e a nota fiscal tem sua emissão datada do dia 03/02/2010.

Ademais, importante mencionar que não há assinatura do Sr. Leomar Quintanilha na nota de empenho, vejamos:



BORGES ALVES
ADVOCACIA

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE EMPRESARIAL - ME

NO. de inscrição: 7010000097 DATA de emissão: 29/01/2010 Serviço: 0000

UN. Fiscalizadora: 270100 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA No. Processo: 2015/2706/00253

Credor: BELLARATA PIZZET & RESTAURANTE LTDA - ME CNPJ: 03005549-0001/47

Endereço: QD 103 SUL RUA SO-1 N. 29 - CENTRO CEP: 77015016 Sertão Marial

Cidade: PALMAS UF: TO CEF: 77015016

Referência Evento DC Fyziologia de Trabalho Fonte Nat. Desemp. - HC PT

1 403091 27216 1212019526010000 810066666 320339 270100 200101

Ret. Diárias: 8664/01 Empenho Orig.: Acordo:

BALANÇO: 1 e PLAN DE LICITAÇÃO: 1 MODALIDADE: 1 ORDINATO Saldo Disponível:

Saldo Anulatório: *****7.919,70 *****7.919,70

OPTE N.L. MOVIMENTOS E USUENOVOS DEBTS E SÉQUENÇAS CONTÁBILIS

SUMMUM DA DESPESA:

41 7.919,70

CRONOGRAMA ORÇAMENTAL:

Mês	Valor	Observações
Janeiro	7.919,70	CRONOGRAMA DE
ABRIL		JULGAMENTO
Julho		PROPOSTA
Outubro		
Novembro		
Dezembro		Exatidão Seguinte

ITEM: 1 SV ESPECIFICAÇÃO: ATENÇÃO DESPESAS COM SERVIDORES EF. CONTR. BUDG. PARA REALIZAÇÃO DA 1ª REUNIÃO DE TRABALHO DEBTA. QTD: 1 PRazo ORÇAMENTAL: 29/01/2010 VALOR TOTAL: 7.919,70

Local e Data da Emissão: PALMAS TO 29/01/2010

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: WALTERSON TEODORO DA SILVA

ORÇAMENTAL: 2701000097 - ALTERNATIVA SOLICITAÇÃO DE M. E CADASTRO

IMPRESSO EM: 29/01/2010

Walter Teodoro da Silva
Ger. Exec. Orc. e Financeira
Mat. 832993-3

Walter Sergio de Prestes
Diretor de Finanças

Walter Teodoro da Silva
Superintendente de Gestão

NUSCIN / SEDUC
DOCUMENTO VISADO
29103130
Nilton Raimundo Almeida de Cunto
Analista - Mat. 872946-8



BORGES ALVES
ADVOGACIA

Além disso, a orientação normativa nº 46 da Advocacia Geral da União diz que: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.”*

De outro modo, a partir da leitura e análise do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, pode-se concluir que o parecer jurídico somente se mostra necessário quando há minutas de editais, contratos, acordos ou convênios a serem analisados. **Não há exigência legal que obrigue a emissão de parecer jurídico para aperfeiçoamento e conferência de legalidade ao ato.**

Como consequência, **tem-se desnecessária a manifestação da assessoria jurídica para análise e conferência da formalização dos atos administrativos integrantes do processo**, sob pena de mácula à simplicidade do processo administrativo e, também, afronta aos princípios que permeiam a atividade da Administração Pública.

Em sede de Tribunal de Contas da União, há de se fazer remissão à publicação Licitações & contratos - Orientações e jurisprudência do TCU Diante do exposto deve ser reconsiderada a decisão que aplicou multa fundada em irregularidade inexistente.

A publicação do TCU define um roteiro prático para a contratação direta. A publicação do órgão fiscalizador de contas da União segmenta em espécies distintas a "Dispensa de Licitação em Função do Valor" (com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993) e os "Demais Casos de Licitação Dispensável e Inexigível". (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e*



BORGES ALVES
ADVOGACIA

ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010)

Logo, o parecer jurídico nas contratações diretas por dispensa em razão do valor não é obrigatório, sob pena de se criar um paradoxo entre a simplicidade do objeto da contratação e a sofisticação do procedimento para atingir esse fim.

Já com relação às supostas irregularidades no **processo licitatório 993/2010**, vejamos o que diz o relatório de auditoria (página 11) que fundamentou o Voto condutor do acórdão:

3.2.2. Falhas apontadas no processo 993/2010, 2880/2010 e 253/2010 (Anexo II)

Responsáveis:

- Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário
- Suzana Salazar de Freitas Moraes – Ex-Secretária
- Domingos Ferreira Cursino – Chefe do núcleo de Controle Interno

Processo – 993/10 de 16/03/2010 – entre a SEDUC e o credor: Arildo Vitório Sartori no valor de R\$3.980,00 para aquisição de lanches a ser servido para 890 coordenadores pedagógico durante a formação dos formadores do Programa Circuito Campeão "Se liga Tocantins" e "acelera Brasil".

Percebe-se que o relatório de auditoria chega a mencionar o objeto do processo licitatório 993/2010 e que estaria presente no anexo II. **Entretanto, não é o que se observa porquanto no anexo II do relatório não há qualquer documento referente ao processo licitatório 993/2010**, o que deixa em dúvida se de fato foi analisado pelos auditores do TCE.

Diante do exposto, o acórdão comete grave equívoco ao aplicar multa fundada em irregularidades inexistentes, ou que, mesmo que existissem, seriam sanáveis, de maneira que não se justifica a penalização aplicada pela Corte de




BORGES ALVES
ADVOCACIA

Contas. Além disso, o acórdão penaliza por suposta irregularidade em processo licitatório que não se encontra em relatório de auditoria.

V) Irregularidades na concessão de suprimentos de fundos – Processo 229/2010, de 22/01/2010 no valor R\$ 10.696,00, item 3.7.2 do relatório de auditoria:

Verifica-se da presente situação, que o relatório de auditoria alega que a pequena despesa realizada foi classificada erroneamente no elemento de despesa 3.3.90.30, contudo não menciona onde está o erro/irregularidade, não especifica a qual natureza está vinculada o referido elemento de despesa. Veja-se que é possível observar os irrazoáveis apontamentos, tanto pelo valor em questão quanto pelo objeto da suposta irregularidade, que cabe tão somente à contadoria analisar e não ao secretário de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

3.7.2. Irregularidades apontadas no processo 229/2010 (Anexo XI)

Responsáveis:

- **Leomar de Melo Quintanilha** – Ex-Secretário
- **Rosemari Benedetti Baumhardt** – Coordenador Regional de Administração e Finanças
- **Domingos Ferreira Curcino** – Chefe do núcleo de Controle Interno

Processo n. 229/10 de 22/01/2010 – Referente à concessão de Suprimento de Fundo no valor de R\$10.696,00, (dez mil seiscentos e noventa e seis reais).

Responsáveis:

- ✓ Prestação de serviços para a confecção de cópias de chave, sendo detectada que a referida despesa foi classificada erroneamente no elemento de despesa 3.3.90.30, fls. 17;
- ✓ Prestação de serviços de cópias coloridas classificada no elemento de despesa 3.3.90.30, fls. 44;
- ✓ Justificar Ordem Bancária no valor de R\$1.000,00, (um mil reais), constando como crédito em 05 de fevereiro de 2010, fls. 118;
- ✓ Pagamento referente à ISSQN retido de prestadores de serviços no valor de R\$6,12, (seis reais e doze centavos), classificado erroneamente no elemento de despesa 3.3.90.30, fls. 15.



BORGES ALVES
ADVOGACIA

Quanto a suposta ausência de banheiros químicos e de equipamentos de proteção, também não existe nos autos a comprovação de que o Ministério do Trabalho em Emprego tivesse atuado o Estado do Tocantins em razão do trabalho realizado pelos colaboradores na montagem das estruturas. Nenhum Auto de Infração ou mesmo reclamação trabalhista foi noticiada aos autos.

De qualquer sorte, ainda que tudo isso, em tese tivesse sido devidamente comprovado nos autos, NAO EXISTE PREJUÍZO AO ERÁRIO, decorrente dessas supostas falhas formais. Dessa maneira, o recurso deverá ser provido para afastar imputação de débito decorrente dos apontamentos.

Com relação ao apontamento do item III mencionando suposto não atendimento da requisição 002/2010 para juntada de todos os processos que envolveram as despesas do salão do livro, constam elas nas folhas 061/065 do processo de auditoria 02320/2010. Portanto, não há o que se falar em aplicação de multa.

V) Irregularidades no Termo de Convênio entre a SEDUC e a Associação Nacional das Livrarias, Item 3.4.4 do relatório de auditoria;

Quanto a realização de convênio firmado pela Secretaria de Educação do Estado e a ANL - Associação Nacional das Livrarias, este não encontra nenhum óbice na legislação vigente, havendo o mútuo objetivo entre as partes. Ademais, a referida associação guarda específica correlação à proposição almejada pelo evento, qual seja: a exposição e trabalho de incentivo à cultura literária, nos termos dos extratos publicados no Diário Oficial do Estado.

A propósito, não se tem notícias de que o evento não tivesse ocorrido naquele ano, que o objetivo proposto no programa não tivesse sido atendido, que supostamente não tivessem ocorrido a visita de milhares de estudantes, professores, artistas, autoridades e demais cidadãos.



BORGES ALVES
ADVOCACIA

A discricionarieidade em se firmar convênios, estipular cláusulas e buscar o implemento destas não implica em dano ao erário, o qual, aliás, não foi comprovado. Seria por demais, forçar o enriquecimento em favor da administração pública estadual, à custa do recorrente, imputando-lhe um débito decorrente de um evento já ocorrido.

Aliás, a aplicação da multa mencionada no item XV, a qual refere-se à “*Irregularidades no Termo de Convênio entre a SEDUC e a Associação Nacional das Livrarias, item 3.4.4 do relatório de auditoria*”.

Ocorre que, o **item 3.4.4 do relatório de auditoria trata-se do procedimento de diárias**, que conforme já mencionado não há o que se falar em responsabilização do senhor Leomar. Senão, vejamos:

3.4.4. Irregularidades apontadas no processo 611/2010	
Responsáveis:	
<ul style="list-style-type: none">• Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário• Domingos Ferreira Curcino – Chefe do núcleo de Controle Interno	
24	
<small>SA JUNIOR - 2205Q012 18:37:57 - AAECFFE704E4B3A2C6AC93E5794F40F5</small>	
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE
Processo n. 611/10 de 12/02/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$290.230,00 (Duzentos e noventa mil, duzentos e trinta reais).	
✓ Os pagamentos das diárias devidas aos servidores, só foram feitos após o início das viagens e também após o retorno dos servidores.	

VII e VIII - Ausência de informações quanto a comercialização dos stands, Item 3.4.6 do relatório de auditoria;

A Relatoria mais uma vez segue a análise de diligência constante do processo apenso, sem, contudo aferir o "quantum" do suposto prejuízo. Como dito anteriormente, as cláusulas objeto do convênio foram firmadas, devendo ser respeitada entre as partes.



BORGES ALVES
ADVOGACIA

A suposta desinformação acerca de stands do Salão do Livro, aduzida pelos técnicos não é fator de prejuízo ao erário.

Onde está previsto na legislação que um evento voltado à promoção cultural, obriga-se à cobrança de taxas e demais receitas dos expositores que se locomovem às suas custas de diversas cidades de todo o Brasil para vir ao Norte (Estado do Tocantins)?

Dessa forma, com todo o respeito, um mero apontamento sem comprovação de prejuízo, nem tão pouco danos ao erário, não pode ser causador de imputação de débito para desgraçar a vida de ex-gestores.

Ademais, a aplicação da multa mencionada no item XV, a qual refere-se à “*Ausência de informações quanto a comercialização dos stands, **item 3.4.6 do relatório de auditoria***”.

Ocorre que, o **item 3.4.6 do relatório de auditoria trata-se do procedimento de diárias**, que conforme já mencionado não há o que se falar em responsabilização do senhor Leomar. Senão, vejamos:

3.4.6. Irregularidades apontadas no processo 322/2010

Responsáveis:

- Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário
- Domingos Ferreira Curcino – Chefe do núcleo de Controle Interno

Processo n. 322/10 de 29/01/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 33.190,00 (Trinta e três mil, cento e noventa reais).

- ✓ Constam documentos que comprovam que foram feitas viagens de servidores antes do prévio empenho, fls. 05, 07 e 08.
- ✓ Os pagamentos das diárias devidas foram feitos após as viagens, fls. 09, 24, 25, 44, 59, 86 e 105.

X) Das Falhas no Projeto Básico, Itens 3.4.9.1, 3.4.9.2, 3.4.9.3, 3.4.9.4 do relatório de auditoria e XI) Diversas irregularidades nas



BORGES ALVES
ADVOGACIA

Anotações de Responsabilidade Técnicas - ARTs, Item 3.4.10 do relatório de auditoria

A ABNT apresenta parâmetros técnicos para diversas atividades, contudo a mera ausência de indicação de artigos desta norma não é fator de reprovação absoluta do projeto, de maneira a ocasionar a imputação de débito. Por mais que a citação de artigos agrade aos auditores de Corte, a sua ausência não é fator de imputação de débito para forçar a responsabilização de um ex-gestor por um serviço já realizado à época do programa Salão do Livro.

Com a devida vênia aos analistas, não se condena a pagar duas vezes o mesmo serviço, por mera falta formal. Tais indicações podem ser perfeitamente ressalvadas pelos Órgãos de Controle, sob o aspecto pedagógico.

Ademais, a aplicação da multa mencionada no item XV, a qual refere-se à *“Das Falhas no Projeto Básico, Itens 3.4.9.1, 3.4.9.2, 3.4.9.3, 3.4.9.4 do relatório de auditoria e XI) Diversas irregularidades nas Anotações de Responsabilidade Técnicas - ARTs, **item 3.4.10 do relatório de auditoria**”*.

Ocorre que, o **item 3.4.10 do relatório de auditoria trata-se do procedimento de diárias**, que conforme já mencionado não há o que se falar em responsabilização do senhor Leomar. Senão, vejamos:

<p>3.4.10. Irregularidades apontadas no processo 124/2010</p> <p>Responsáveis:</p> <ul style="list-style-type: none">• Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário• Domingos Ferreira Curcino – Chefe do núcleo de Controle Interno <p>Processo n. 124/10 de 13/01/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Autorização posterior à viagem, fls. 07.✓ Pagamento das diárias após as viagens, fls. 114.
--

XII) Ausência de licença da Prefeitura de Palmas para a montagem da estrutura do evento, Item 3.4.11 do relatório de auditoria;

Quadra 103 Sul, Rua SO 1, Edifício JK Business Center, 18º Andar, Sala 1706, Palmas – TO.
Telefone: 63 3216 2464. E-mail: silvaealvesadv@gmail.com




BORGES ALVES
ADVOCACIA

Como já defendido na oportunidade das diligências, as obras estavam em curso e neste Ínterim o Ente Municipal não se desvencilhou em entregar a referida licença, como também não exerceu qualquer Poder de Polícia para impedir o evento.

É bom lembrar que a cidade de Palmas tem evoluído a ponto de hoje em dia se exigir tais licenças e haver Poder de Polícia Administrativo, para todas as estruturas privadas e públicas, a exemplo de Tribunais, Fóruns, Órgãos Autônomos de Controle e demais edifícios.

Ademais, a aplicação da multa mencionada no item XIII, a qual refere-se à “*Ausência de licença da Prefeitura de Palmas para a montagem da estrutura do evento, item 3.4.11 do relatório de auditoria*”.

Ocorre que, o **item 3.4.11 do relatório de auditoria trata-se do procedimento de diárias**, que conforme já mencionado não há o que se falar em responsabilização do senhor Leomar. Senão, vejamos:

<p>3.4.11. Irregularidades apontadas no processo 800/2010</p> <p>Responsáveis:</p> <ul style="list-style-type: none">• Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário• Domingos Ferreira Curcino – Chefe do núcleo de Controle Interno <p style="text-align: right;">26</p>
<p><small>JUNIOR - 22/05/2012 16:37:57 - AAECFFE704E4B3A2C6AC93E5794F40F5</small></p> <p> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE</p> <p>Processo n. 800/10 de 01/03/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$104.224,00 (Cento e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais).</p> <p>✓ Pagamento das diárias após a saída dos técnicos.</p>



BORGES ALVES
ADVOCACIA

XIII) Representante da Conveniada é Diretor - Presidente da Empresa que comercializa os stands, Item 3.4.12 do relatório de auditoria;

A aplicação da multa mencionada no item XIII, a qual refere-se à “*Representante da Conveniada é Diretor – Presidente da Empresa que comercializa os stands, **item 3.4.12 do relatório de auditoria***”.

Ocorre que, o **item 3.4.12 do relatório de auditoria trata-se do procedimento de diárias**, que conforme já mencionado não há o que se falar em responsabilização do senhor Leomar. Senão, vejamos:

<p>3.4.12. Irregularidades apontadas no processo 043/2010</p> <p>Responsáveis:</p> <ul style="list-style-type: none">• Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário• Domingos Ferreira Curcino – Chefe do núcleo de Controle Interno <p>Processo n. 43/10 de 05/01/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$299.917,00 (Duzentos e noventa e nove mil, novecentos e dezessete reais).</p> <p>✓ Servidores viajaram antes da autorização e antes do empenho.</p>
--

Dessa forma, foi aplicado multa ao Sr. Leomar de forma totalmente injusta, **pois sequer é possível concluir o real motivo da multa**: representante da conveniada é diretor – presidente da empresa que comercializa os stands, justificado com o item 3.4.12 do relatório de auditoria, pois conforme observado, **trata-se de situação o alheia ao apontado.**

A Relatoria mais uma vez segue a análise de diligência constante do processo apenso, sem, contudo, aferir o "quanto" do suposto prejuízo. Como dito anteriormente, as cláusulas objeto do convênio foram firmadas, devendo ser respeitada entre as partes.

A suposta falta de informação acerca de stands do Salão do Livro, aduzida pelos técnicos não é fator de prejuízo ao erário. Onde está previsto na lei, que um evento voltado à promoção cultural, tem obrigatoriedade de cobrança de taxas e demais receitas dos expositores que se locomovem às suas custas de diversas cidades



BORGES ALVES
ADVOGACIA

de todo o Brasil para vir ao Norte (Estado do Tocantins)? Dessa forma, com todo o respeito, um mero apontamento sem comprovação de prejuízo não pode ser causador de imputação de débito a ex-gestores.

XIV) Falta de estabelecimento de regras para a limpeza das áreas internas e externas do evento (salão do livro), Item 3.4.13 do relatório de auditoria:

A mesma situação de equívoco acontece com a aplicação da multa mencionada no item XIV, a qual refere-se à “*falta de estabelecimento de regras para a limpeza das áreas internas e externas do evento (salão do livro), item 3.4.13 do relatório de auditoria*”.

Ocorre que, o **item 3.4.13 do relatório de auditoria trata-se do procedimento de diárias**, que conforme já mencionado não há o que se falar em responsabilização do senhor Leomar. Senão, vejamos:

<p>3.4.13. Irregularidades apontadas no processo 690/2010</p> <p>Responsáveis:</p> <ul style="list-style-type: none">• Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário• Domingos Ferreira Curcino – Chefe do núcleo de Controle Interno <p>Processo n. 690/10 de 23/02/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$68.501,00 (Sessenta e oito mil, quinhentos e um reais).</p> <p>✓ Pagamento das diárias, após a saída dos técnicos e em vários períodos o pagamento foi realizado após o retorno dos técnicos.</p>

Dessa forma, foi aplicado multa ao Sr. Leomar de forma totalmente injusta, **pois sequer é possível concluir o real motivo da multa**: falta de regras para a limpeza nas áreas do salão do livro, justificado com o item 3.4.13 do relatório de auditoria, pois conforme observado, **trata-se de situação alheia ao apontado**.

Pela leitura do voto não é possível entender se o apontamento dizia respeito à suposta ausência de limpeza ou da ausência de regras para limpeza diária do ambiente onde foi instalada a estrutura provisória do evento.



BORGES ALVES
ADVOCACIA

Este item não se encontra parametrizado nas auditorias de regularidade de órgãos de controle, nem assim são fatores de reprovação de contas. Portanto, imporia a reforma do julgado quanto a este particular.

XVI) Descumprimento de cláusulas do Convênio com a Associação Nacional das Livrarias – ANL, item 3.4.15 do relatório de auditoria:


A mesma situação de equívoco acontece com a aplicação da multa mencionada no item XVI, a qual refere-se ao “*descumprimento de cláusulas do Convênio com a Associação Nacional das Livrarias – ANL*), **item 3.4.15 do relatório de auditoria**”.

Ocorre que, o **item 3.4.15 do relatório de auditoria trata-se do procedimento de diárias**, que conforme já mencionado não há o que se falar em responsabilização do senhor Leomar. Senão, vejamos:

3.4.15. Irregularidades apontadas no processo 457/2010

27

ID LIMA JUNIOR - 22/05/2012 16:37:57 - AAECFFE704E4B3A2C6AC93E5794F40F5

 **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

Responsáveis:

- Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário
- Domingos Ferreira Curcino – Chefe do núcleo de Controle Interno

Processo n. 457/10 de fevereiro de 2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$434.320,00 (Quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais).

- ✓ Não constam as frequências dos professores.
- ✓ Não consta relatório de avaliação da Coordenação.
- ✓ As composições unitárias que subsidiaram o demonstrativo de Auxílio Financeiro, fls. 13/16, precisam das comprovações de como foram definidos os valores de cada município ao seu destino.

Diante disso, foi aplicado multa ao Sr. Leomar de forma totalmente injusta, **pois sequer é possível concluir o real motivo da multa:**



BORGES ALVES
ADVOGACIA

descumprimento de cláusulas do Convênio com a Associação Nacional das Livrarias – ANL, justificado com o item 3.4.15 do relatório de auditoria, pois conforme observado, **trata-se de situação alheia ao apontado.**

XVII) Depredação do Patrimônio Público, Item 3.4.16 do relatório de auditoria;

A mesma situação de equívoco acontece com a aplicação da multa mencionada no item XVII. **Contudo, de forma ainda mais grave, pois menciona item que sequer existe no relatório de auditoria!** Observa-se que menciona “**depredação do Patrimônio Público, item 3.4.16 do relatório de auditoria**”.

Ocorre que, **o item 3.4.16 NÃO EXISTE NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, vejamos:**

3.4.15. Irregularidades apontadas no processo 457/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

Responsáveis:

- Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário
- Domingos Ferreira Curcino – Chefe do núcleo de Controle Interno

Processo n. 457/10 de fevereiro de 2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$434.320,00 (Quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais).

- ✓ Não constam as frequências dos professores.
- ✓ Não consta relatório de avaliação da Coordenação.
- ✓ As composições unitárias que subsidiaram o demonstrativo de Auxílio Financeiro, fls. 13/16, precisam das comprovações de como foram definidos os valores de cada município ao seu destino.

? ITEM 3.4.16

3.5. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE CONVÊNIOS

NÃO EXISTE

3.5.1. Irregularidades apontadas no processo 2.856/2010

Processo n. 2.856/10 de 21/06/2010 no valor de R\$90.000,00, (noventa mil reais), referente à reforma da Escola Municipal Professora Ernestina Vieira Soares e Escola Dona Izabel Barreira de Oliveira, através de recursos liberados para a Prefeitura Municipal de Mateiros.



BORGES ALVES
ADVOCACIA

Ora, Excelência, os reiterados equívocos no acórdão rederam uma condenação exorbitante e totalmente descabida ao Sr. Leomar de Melo Quintanilha.

Mesmo que a multa fosse cabível, sabido que na praça dos Girassóis se realizam diversos eventos públicos e privados ao longo do ano. Fato notório, pois boa parte, senão todos os servidores desta Corte passam nas imediações para se dirigirem ao local de trabalho e tal fato é perceptível a olho nú. Nesta mesma praça, fazem-se shows musicais, eventos religiosos, manifestações pacíficas e não pacíficas, crianças brincam, andam de bicicletas, veículos de descarga etc É muito temerário dizer que um ano após o evento, em visita no local é possível constatar que qualquer tintura ou remoção de "pedrinhas portuguesas" tenham sido causados pelo Salão do Livro.

Dessa maneira, não havendo um nexo de causalidade entre o evento ocorrido no exercício de 2010 e a auditoria realizada no local um ano depois, deve-se acolher as razões recursais para se afastar as imputações ao recorrente.

Item 9.10.2-II, b-3:

Com relação a este item, o Relator se ateve a acolher a análise de diligência feita no processo de auditoria, a qual por sinal, questionava apenas a data do empenho ter sido emitido já na fase de liquidação de despesas, veja: Após análise das justificativas apresentadas ressalvo os apontamentos feitos nos itens 3.2 e 3.2.2 do relatório de auditoria, QUAIS SEJAM:

Apontamento do TCE: Dispensa de licitação com fundamento no artigo 32, § 4o, inciso 1, do Decreto 3.943, de 20 de janeiro de 2010 e ausência de parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE, por entender que os mesmos se tratam de falhas, neste processo de dispensa, que não comprometeram a globalidade da gestão. Nota fiscal anterior à nota de empenho, entendendo tratar-se de grave afronta ao art. 60 da Lei 4.320/64.



BORGES ALVES
ADVOCACIA

Ora, Nobre Relator, onde está demonstrado que houve prejuízo ao erário do Estado do Tocantins? Nenhum dos atos praticados pelo recorrente causaram qualquer dano ao erário público, que significa que todos estavam dentro do previsto, **sendo apenas erros formais** e que são passíveis de ajustes, como assim foi feito, sem qualquer prejuízo ao erário.

Assim, pugna pela reforma do julgado quanto a este, para que o mesmo não seja fator de reprovação das contas.

Item 9.10.3-III

Eminente Relator, a mera ausência de publicação dos atos de deslocamento não deve ser imputada como irregular, ante a ausência de dano ao erário e malversação do interesse público.

Assim, deverá ser reformada a decisão para que não haja a imputação de débito em decorrência de meros equívocos formais no processo.

Item 9.10.3 - IV 4; Item 9.10.3 - IV 5 - Processo nº 146/2010;

As irregularidades apontadas são infundadas, uma vez que o pagamento de diárias se aplicou aos servidores que se ausentaram de sua sede de trabalho a serviço da Unidade por tempo superior a 4 horas, para fins de cobertura de despesas com alimentação e hospedagem. Logo, o simples pagamento posterior de diárias utilizadas em proveito público, a título de reembolso, não implica em irregularidade material a ponto de se ocasionar a imputação de débito.

Portanto, aguarda-se o provimento do recurso neste particular, a fim de que a esta Corte ressalve tais condutas.



BORGES ALVES
ADVOCACIA

LII INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

O despacho citatório faz remissão ao relatório técnico do processo de auditoria apenso, de modo que o interessado possa se manifestar acerca do mesmo. No entanto, não fora averiguada a participação efetiva do interessado, nem assim a individualização da conduta praticada pelo mesmo, senão vejamos:

Das irregularidades apontadas, é possível de imputação de débito o item 3.2.15 - referente à aquisição de software no valor de R\$ 6.816.000,00. Os demais itens são passíveis de multas na forma de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Claramente se observa que no item 3.2.151 não está mencionado o nome do diligenciado, motivo pelo qual, deve ser afastada qualquer indicação e/ou acusação de dano ao erário público acerca da pessoa do diligenciado. Aliás, o próprio relatório técnico menciona que os itens são passíveis tão somente de multa:

Os demais itens são passíveis de multas na forma de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

De todo modo, o item 3.2.15 do relatório do processo apenso nº 5236/2012 referente ao contrato empresa GMC Editora LTDA já foi objeto de análise e julgamento pela legalidade do ato administrativo, senão vejamos:

" RESOLUÇÃO Nº 605/2012 - TCE/TO Pleno 1.Processo nº:06303/2010 2.Classe de Assunto:VI-Contrato nº036/2010 decorrente de Inexigibilidade de Licitação Portaria-SEDUC nº 1.481/2010 3.Entidade:Secretaria de Estado da Educação e Cultura-SEDUC 4.Responsável:Suzana Salazar de Freitas Moraes-ex-Secretária 5.Relator:Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho 6.Representante do MP.Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos 7.Advogado:Públio Borges Alves - OAB/TO nº 2365 Ementa: Ato de Inexigibilidade de Licitação. Artigo 25, inciso I da Lei nº8.666/93. Contrato. Análise Formal. Legalidade do ato e do Contrato. Publicação. Remessa à origem. 8. Resolução: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº06303/2010 que versam sobre a Inexigibilidade de Licitação Portaria nº 1.481, de 1º julho de 2010, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e o Contrato nº 036/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura



BORGES ALVES
ADVOCACIA

e a empresa GMC Editora Ltda, tendo por objeto a aquisição de software educacional class objetivando utilização em notebooks cedidos a título de comodato aos professores da rede estadual de ensino, no valor de R\$ 6.816.000,00 (seis milhões oitocentos e dezesseis mil reais), com vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura (05.07.2010), cujas despesas correram à conta das dotações orçamentárias relacionadas na cláusula quinta, fonte 214 (FUNDEB) Considerando que há situações em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço; Considerando que o fato motivador da inexigibilidade se enquadra no art 25, inciso I da Lei 8.666/93; Considerando os Pareceres nºs 2058/2012 e 1960/2012, fls. 190/193 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente; RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 10, IV da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 91, § 2o, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em: 8.1. considerar formalmente legal a Portaria nº 1 481, de 1o de julho de 2010, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e o Contrato nº 036/2010, firmado entre a Secretaria da Educação e Cultura do Tocantins e a empresa GMC Editora Ltda, tendo por objeto a aquisição de software educacional visual class objetivando a utilização em notebooks cedidos a título de comodato aos professores da rede estadual de ensino, no valor de R\$ 6.816.000,00 (seis milhões oitocentos e dezesseis mil reais), com vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura (05.07.2010), nos termos do art. 96, Ido Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas; 8.2. esclarecer à responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias; 8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução, à responsável, ao Advogado nominado nos autos e ao atual Secretário da Educação; 8.4. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3o do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários; 8.5. alertar o responsável que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, 8.6. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências de mister e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem. Sob a presidência do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida participaram da sessão os Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e os Auditores Jesus Luiz de Assunção, Moisés Vieira Labre e Márcio Aluizio Moreira Gomes em substituição as Conselheiras Doris de Miranda Coutinho, Leide Maria Dias Mota Amaral e ao Conselheiro José Wagner Praxedes respectivamente. Os Conselheiros e os Auditores em substituição a Conselheiro aprovaram a Decisão supracitada. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereirados Santos. O resultado proclamado TRIBUNAL Sessões, em Palmas 2012. DE foi por CONTAS DO unanidade dos votos. ESTADODO TOCANTINS, Sala das Capital do Estado, aos 19 dias do mês de setembro de 2012.



BORGES ALVES
ADVOGACIA

Portanto, os atos praticados pelo interessado são atos sanáveis, e que não acarretam qualquer dano ao erário Público, não devendo ser imputada qualquer penalidade seja de débito ou multa.

I.III – PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*

Observa-se que não é possível concluir o real motivo das aplicações das multas, mas é possível verificar que os itens mencionados reiteram a aplicação dos itens que deram origem ao débito de R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

Pois bem, no presente caso faz-se necessário destacar o princípio do *Non bis in idem* ou *bis in idem* significa que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo ato.

VII. DO PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

VII.I – DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. DA PLAUSABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PREVISIBILIDADE POSITIVA DO RESULTADO PRÁTICO DA DEMANDA. PREJUÍZO DE ORDEM MATERIAL COM A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO

Conforme já mencionamos, o Acórdão TCE/TO n° 1403/2015, do dia 24/11/2015, contido no Processo TCE/TO n° 01526/2011, imputou débito ao Sr. Leomar de Melo Quintanilha, erroneamente o valor de R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), cumulado com multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diante disso, o ora recorrente interpôs Recurso Ordinário, gerando o Processo TCE/TO n° 14889/2015. E mesmo demonstrando razões para reforma da decisão, o Sr. Leomar Quintanilha, viu seu recurso improvido, originando a Resolução n° 439/2017 – TCE/TO – Pleno – 06/09/2017.



BORGES ALVES
ADVOGACIA

Diante da equivocada decisão, gerou-se Certidão da Dívida Ativa, seguida de execução judicial referente ao processo nº 0010165-11.2021.8.27.2729.

A verdade é que a presente Ação de revisão resguarda condições e fundamentos para aplicabilidade dos efeitos suspensivos diante dos equívocos devidamente demonstrados, bem como, pelo atual estado de perigo na efetivação da tutela por demora da Emérita Corte de Contas.

Quando à aplicabilidade do efeito suspensivo, já fora adotado em despacho de lavra da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, de modo que pode ser replicado no presente caso, ante o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do pedido. No Despacho nº 638/2020-RELT5 extraídos do processo nº 7590/2020, vê-se o convencimento quanto a possibilidade do que se requer nos itens 9.14, 9.15, 9.25 e 9.26, sendo os fundamentos/argumentos para concessão do efeito suspensivo os mesmos da Ação de Revisão proposta. Transcreve-se (doc. anexo):

9.14. A possibilidade de sua concessão em ação de revisão restou demonstrado no Acórdão nº 584/2019 – PLENO, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AÇÃO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO DE REVISÃO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. I. A concessão de tutelas cautelares de efeito suspensivo em ação de revisão no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros não é novidade. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui na sua Lei Orgânica previsão de que “o pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão” (art. 73, § 1º, da Lei Orgânica TCE/MS) e “sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente efeito suspensivo ao pedido”. Igualmente o Tribunal de Contas da União, mesmo com previsão expressa na Lei Orgânica de que a ação de revisão não terá efeito suspensivo, tem admitido, em caráter excepcional, o pretendido efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos da “plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito” (Acórdão nº 2002/2016 – Plenário). II. O valor deficitário se mostra dentro da margem tolerável



BORGES ALVES
ADVOCACIA

por esta Corte de Contas, em casos similares (atingiu 1,11% da receita gerida). Precedentes. (Acórdão nº 584/2019 – Pleno, Rel. Conselheira Doris de Miranda Coutinho, B.O.TCE/TO nº 2404, de 04.10.2019) 9.15. De fato, o efeito suspensivo na ação de revisão é medida excepcional e demanda o exame do preenchimento conjugado da plausibilidade jurídica do direito (receio de lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito), do perigo da demora e da irreversibilidade da medida. 9.25. Desta forma, excepcionalmente a concessão da tutela provisória de urgência se mostra possível no presente caso, pela viabilidade de provimento da medida processual veiculada, podendo vir a alterar o resultado do julgamento anteriormente prolatado. 9.26. O perigo na demora também resta evidenciado na probabilidade do pedido de registro de candidatura do postulante ao cargo eletivo de Prefeito (caso o seu nome seja aprovado nas convenções partidárias), ser indeferido pela Justiça Eleitoral, se impugnado com base na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Não obstante, nas mesmas razões acima escandidas, traz-se também o Despacho nº 738/2020-RELT52 (doc. Anexo), carregando consigo a conceção da excepcionalidade do efeito suspensivo, por meio de tutela provisória, dos efeitos de Acórdãos/Resolução fustigadas.

Além disso, recentemente este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Voto nº 86/2020 -RELTI, contido no Processo TCE/TO nº 5877/2019, entendeu da seguinte forma:

10.12. Por sua vez, agregue-se a este fato, ainda, que a **lista de gestores com contas julgadas irregulares**, a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/TO, em cumprimento ao art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997, não possui o condão de, por si só, tornar o gestor inelegível, posto a sua natureza **meramente declaratória**, mas, lado outro, não podemos minimizar a sua valoração como conducente a nortear as medidas por parte da justiça eleitoral, que detém **competência para julgar o registro de candidatura e a consequente inelegibilidade**, bem assim não se pode olvidar o seu **reflexo negativo** ao requerente que buscará participar do pleito eleitoral.

10.13. No que tange ao **perigo da demora** (*periculum in mora*) igualmente revela-se demonstrado, pois a permanência do nome do requerente na **lista de gestores com contas julgadas irregulares** produz insegurança jurídica a sua pretensão pelo pleito eleitoral de 2020. **A uma** que o seu nome poderá, sob este pretexto, não ser aprovado nas **convenções partidárias**. **A duas** que, mesmo ultrapassada essa barreira com a aprovação do seu nome na convenção partidária, o seu pedido de **registro de candidatura** ao cargo eletivo de Vice-Prefeito não estará imune a ser impugnado por



BORGES ALVES
ADVOCACIA

força da lista de gestores com contas julgadas irregulares podendo, desse modo, vir a ser **negado o registro** pela **Justiça Eleitoral**.

10.14. Nessa vertente, a aspiração do requerente em participar do pleito eleitoral de 2020 não se trata de uma alusão a evento futuro, mas uma realidade que se avizinha e, desse modo, a **tutela cautelar de urgência** não prejudica o erário ou o interesse público, pois a punição atribuída ao responsável embora seja a imputação de débito no valor de RS 78.019,77, apenas ficará com a sua **cobrança e execução** obstada até o pronunciamento definitivo deste processo ou decisão em sentido contrário.

10.15. Igualmente, não vislumbro irreversibilidade da medida de natureza provisória/precária postulada em sede de cognição sumária, pois acaso a presente ação de revisão seja ao final, quando do juízo de cognição exauriente, **julgada improcedente**, os atos de cobrança e execução do débito imputado serão retomados, bem assim o nome do ora requerente voltará a figurar na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

10.16. Da análise deste caso concreto, denota-se possível atinar com essa quadra concernente à adoção, em caráter excepcional, da **tutela provisória de urgência** pleiteada, pois sua finalidade está, tão somente, adstrita a suspensão dos efeitos da decisão que se busca reversionar a fim de que se aguarde o enfrentamento profundo da matéria, próprio das **decisões definitivas** exaradas em fase de **cognição exauriente**.

10.17. Ademais, deve ser levado em consideração a necessidade de uniformização dos julgados, imprescindível para efetivar a garantia constitucional da segurança jurídica no âmbito deste Sodalício, necessário ainda para conferir um tratamento isonômico aos jurisdicionados, haja vista que o TCE/TO tem perfilhado o entendimento quanto à possibilidade de concessão, em caráter excepcional, do efeito suspensivo no âmbito das ações de revisão, desde que presentes, cumulativamente, os pressupostos autorizadores da providência acautelatória de urgência, conforme se denota dos seguintes arestos: (Resolução de nº. 660/2020 TCE Pleno Autos de nº. 2070/2020, Acórdão de nº. 425/2020 TCE Pleno Autos de nº. 523/2020, Resolução de nº. 536/2020 TCE Pleno Autos de nº. 7590/2020 e Acórdão de nº. 584/2019 TCE Pleno Autos de nº. 7442/2018).

Observa-se que no julgamento destacado, ainda foi mencionado decisões deste mesmo Tribunal, favoráveis à concessão do efeito suspensivo em sede de Pedido de Revisão, quais sejam: **Resolução de nº. 660/2020 TCE Pleno Autos de nº. 2070/2020, Acórdão de nº. 425/2020 TCE Pleno Autos de nº. 523/2020, Resolução de nº. 536/2020 TCE Pleno Autos de nº. 7590/2020 e Acórdão de nº. 584/2019 TCE Pleno Autos de nº. 7442/2018.**



BORGES ALVES
ADVOCACIA

Em assim sendo, tais precedentes apontam de forma bastante evidente para a plausibilidade do direito e possibilidade positiva de provimento do *meritum causae*. Diz-se isso como forma de evidenciar que o direito vindicado encontra-se plausível e a verossimilhança do alegado encontra respaldo jurisprudencial nesta Corte.

O *fumus boni iuris* resta devidamente demonstrado nas razões deste pedido de revisional, bem como resta demonstrado o *periculum in mora*, pois já existe inclusive, dívida ativa seguida de execução judicial, em vésperas de penhora dos bens do Sr. Leomar, de modo que deve ser devidamente conhecido o pedido de efeito suspensivo ao presente feito.

VIII. PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- De início, o recebimento do presente PEDIDO DE REVISÃO;
- Liminarmente, requer a **aplicação do EFEITO SUSPENSIVO ao presente feito**, diante da interposição deste Pedido de Revisão, tendo em vista que está presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da reforma da decisão que imputou débito erroneamente;
- Seja conhecida e provida a presente ação revisional por ser própria e tempestiva, e **MERITORIAMENTE requer a reforma do acórdão nº 1403/2015 – TCE/TO – 2ª Câmara -24/11/2015, e consequentemente a revogação da Resolução nº 439/2017 – TCE/TO – Pleno – 06/09/2017, julgando as contas do ordenador do exercício de 2010 REGULARES, retirando-se débito e multas;**



BORGES ALVES
ADVOCACIA

- Caso não seja este o entendimento, que sejam RESSALVADAS as impropriedades detectadas, visto que não causam prejuízo ao erário público, retirando-se débito e multa.

Protesta pelo julgamento perante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da completa ausência de potencialidade do ato, que não é capaz de macular toda a gestão, bem como não houve malversação de verba pública, não acarretando em irregularidades, sendo no máximo impropriedades formais.

Requer que as publicações futuras em Boletim Oficial façam constar o nome deste procurador.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas, 05 de agosto de 2021.

PUBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365